



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138946 - SC (2024/0144961-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
GUSTAVO AMORIM - SC016863
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARARANGUA
PROCURADOR : DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEI N. 13.874/2019. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da tese recursal demanda incursão e nova interpretação da legislação local, providência inviável em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.

3. O acórdão recorrido amparou-se, ademais, em fundamentos de natureza constitucional (arts. 30, III, e 145, II, da CF/1988, e Tema n. 217/STF), cuja análise é reservada ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de sua competência constitucional (art. 102, III, da CF).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138946 - SC (2024/0144961-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056**
: **GUSTAVO AMORIM - SC016863**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE ARARANGUA**
PROCURADOR : **DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEI N. 13.874/2019. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O exame da tese recursal demanda incursão e nova interpretação da legislação local, providência inviável em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.
3. O acórdão recorrido amparou-se, ademais, em fundamentos de natureza constitucional (arts. 30, III, e 145, II, da CF/1988, e Tema n. 217/STF), cuja análise é reservada ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de sua competência constitucional (art. 102, III, da CF).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Ordem dos Advogados do Brasil Santa Catarina** desafiando decisão de fls. 712/717, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa

extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) o exame da tese de mérito da recorrente, no sentido de que a Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento estaria atrelada exclusivamente ao ato de licenciamento dispensado pela Lei n. 13.874/2019, demanda reinterpretação da legislação municipal (arts. 121 e seguintes do Código Tributário do Município de Araranguá), providência vedada na via especial nos termos da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia; (III) o alicerce adotado pela Corte local possui natureza eminentemente constitucional, na medida em que envolve a interpretação dos arts. 30, III, e 145, II, da CF/88, além do Tema n. 217/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Pretório *a quo* quanto à tese principal de que, sendo a advocacia atividade de baixo risco, não há necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, o que afasta a incidência da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento por inexistência de fato gerador; (II) houve omissão no tocante à tese subsidiária de referibilidade, segundo a qual a simplificação da atividade fiscalizatória impõe a redução do valor da taxa e a necessidade de edição de lei municipal para recalibrá-la, não podendo persistir a cobrança sem essa adequação; (III) não houve enfrentamento específico do art. 121 do Código Tributário Municipal de Araranguá, pois a hipótese de incidência da taxa ali prevista vincula-se ao licenciamento obrigatório, inaplicável às atividades de baixo risco, o que tornaria indevida a exigência para escritórios de advocacia; (IV) a jurisprudência do STJ exige o refutamento das teses centrais aptas a infirmar o resultado do julgado, em observância ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (V) não se trata de interpretação de norma local, mas de aplicação de legislação federal, notadamente dos arts. 77 a 79 e 114 do Código Tributário Nacional; e 1º, §§ 3º e 6º, e 3º da Lei n. 13.874/2019, afastando o óbice da Súmula n. 280/STF; (VI) a matéria não é eminentemente constitucional, pois o debate recai sobre normas federais infraconstitucionais, competindo ao Superior Tribunal de Justiça a uniformização da interpretação do Código Tributário Nacional e da Lei de Liberdade Econômica.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 748).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou

desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o decisório agravado não merece reparos. Com efeito, a leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente: (i) o enquadramento da advocacia como atividade de baixo risco, à luz da Lei n. 13.874/2019; (ii) a interpretação do alcance da dispensa de atos públicos de liberação econômica; (iii) a ressalva expressa do art. 1º, § 3º, da Lei de Liberdade Econômica, que afasta sua aplicação ao direito tributário; (iv) a configuração do fato gerador da taxa nos termos do art. 121 do CTM; e (v) a possibilidade de fiscalização posterior pelo município, ainda que dispensada a emissão de alvará.

O fato de o Sodalício local não ter examinado, *pari passu*, cada um dos argumentos suscitados pela parte ou cada dispositivo invocado não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, desde que refute as questões essenciais e exponha fundamentação suficiente para sustentar a sua decisão, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Adiante, a pretensão da parte recorrente de afastar a conclusão da Corte *a quo*, demanda, necessariamente, nova interpretação dos dispositivos do Código Tributário do Município de Araranguá. Tal providência é vedada na via especial, atraindo a incidência, por analogia, da **Súmula n. 280/STF**, que dispõe: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.

[...]

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a Corte de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. III. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada nulidade da CDA, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, eis que a controvérsia exigiria análise de lei local.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.291.182/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/3/2019.)

Ademais, conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido amparou-se, igualmente, em fundamentos de natureza constitucional, especificamente, na interpretação do art. 145, II, da CF/1988 e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 217 (RE n. 588.322/RO)**, no sentido da legitimidade da

cobrança de taxa de localização e fiscalização sempre que demonstrada a existência de órgão e estrutura competentes para o exercício do poder de polícia.

O STJ tem firme entendimento de que é inviável, na via do recurso especial, apreciar matéria decidida pelo Pretório de origem sob argumentos eminentemente constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal). Precedentes: **AREsp n. 2.356.009/SP**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.608.833/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; **AgInt no AREsp n. 1.417.965/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.

A propósito, examinando situação semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO DERIVA DE INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

[...]

3. No caso dos autos, a conclusão pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, deriva de interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal, o que confere natureza constitucional à fundamentação do acórdão recorrido; e, não interposto recurso extraordinário, a Súmula 126 do STJ impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.849/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.138.946 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0144961-3

Número de Origem:
50118443520228240004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

GUSTAVO AMORIM - SC016863

RECORRIDO : MUNICIPIO DE ARARANGUA

PROCURADOR : DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

GUSTAVO AMORIM - SC016863

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARARANGUA

PROCURADOR : DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026